



DIVISÃO DE APOJO ÀS COMISSÕES

Comissão de Economía, Inovação,
Obras Públicas e Habitação
CETOPH

N.º Único 663050
Entrada/Saída n.º 482
Data 24 / 09 / 2020

PARECER/2020/111

I. Pedido

O Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre a Proposta de Lei n.º 41/XIV/1.ª - Estabelece medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos. O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

A presente Proposta de Lei visa proceder à aprovação de medidas especiais de contratação pública em matéria de projetos cofinanciados por fundos europeus, de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, de execução do Programa de Estabilização Económica e Social, de gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e de bens agroalimentares.

Para além destas medidas especiais de contratação pública, a presente Proposta procede ainda à décima segunda alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual. Nos termos do preâmbulo tal alteração visa a agilização de diversos passos procedimentais, a procura da simplificação, desburocratização e flexibilização dos procedimentos de formação dos contratos públicos, o aumento da eficiência da despesa pública e a promoção de um mais efetivo acesso àqueles contratos por parte dos operadores económicos bem como promover uma maior e mais

adequada integração de considerações de ordem social e de natureza ambiental nos procedimentos de contratação pública, bem como atribuir reforçada importância à qualificação e à inovação na execução contratual.

Por último procede à sétima alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, incidindo sobre a tramitação das ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual e dos respetivos incidentes de levantamento do efeito suspensivo automático, em linha com o estabelecido nas Diretivas «Recursos» e em aprofundamento das alterações a esse propósito aprovadas pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, e ainda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro.

Procedendo agora à análise da Proposta do ponto de vista da sua conformidade com a legislação de proteção de dados, importa referir que o artigo 8.º introduz diversas alterações ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, passando o artigo 465.º, n.º 1, a consagrar que «A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos, através de fichas conforme modelo constante da portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.»

De notar que a portaria em causa deverá respeitar os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, bem como o regime jurídico de proteção de dados consagrado no RGPD e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. A CNPD recorda ainda a necessidade de este instrumento jurídico, portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das obras públicas, ser sujeito à apreciação desta Autoridade de Controlo nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36º do RGPD.

Por sua vez, o artigo 9.º da Proposta de Lei ao aditar ao Código dos Contratos Públicos o artigo n.º 176.º-A, vem alargar o âmbito de aplicação do regime de classificação de documentos, previsto no artigo 66.º deste diploma legal, aos documentos que constituem a candidatura. Tal aditamento, ao permitir uma eventual restrição ou a limitação do acesso aos documentos em causa na medida do estritamente necessário também para a salvaguarda



dos dados pessoais, vem reforçar os direitos dos titulares dos dados pelo que se assinala o seu teor como positivo.

III. Conclusão

A Proposta de Lei não suscita questões do ponto de vista da proteção de dados pessoais.

A CNPD limita-se a assinalar que a Portaria prevista na nova redação do n.º 1 do artigo n.º 465.º do Código dos Contratos Públicos deverá respeitar os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais bem como o regime jurídico de proteção de dados consagrado no RGPD e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e ser sujeita à sua apreciação, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36º do RGPD.

Aprovado na reunião de 23 de setembro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)